



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 280,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 236/19:

Approva a extinção da LOGITÉCNICA, UEE, empresa de prestação de serviços. — Revoga o Decreto n.º 155/80, de 2 de Outubro, que cria a Empresa Nacional de Apoio aos Cooperantes LOGITÉNICA, UEE, o Decreto Executivo Conjunto n.º 182/08, de 22 de Agosto, que aprova a Privatização Parcial da LOGITÉNICA, UEE e o Despacho n.º 5/97, de 5 de Dezembro, sobre a Transferência do Património Habitacional da LOGITÉCNICA para a Secretaria de Estado da Habitação.

Decreto Presidencial n.º 237/19:

Approva o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos. — Revoga o Decreto n.º 43/06, de 19 de Julho.

Decreto Presidencial n.º 238/19:

Approva o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante, Empresários Desportivos e Formação Desportiva.

Decreto Presidencial n.º 239/19:

Approva o Regulamento de Fiscalização dos Direitos de Autor e Conexos.

Decreto Presidencial n.º 240/19:

Approva o Regulamento sobre a Autenticação de Obras Artísticas e Científicas para fins Comerciais. — Revoga o Decreto n.º 70/07, de 14 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 241/19:

Exonera Ângelo de Barros da Veiga Tavares do cargo de Ministro do Interior, Marcos Alexandre Nhunga do cargo de Ministro da Agricultura e Florestas e Pedro Luis da Fonseca do cargo de Ministro da Economia e Planeamento.

Decreto Presidencial n.º 242/19:

Exonera Eugénio César Laborinho do cargo de Governador da Província de Cabinda e Pedro Mutinde do cargo de Governador da Província do Cuando Cubango.

Decreto Presidencial n.º 243/19:

Exonera Alcino dos Prazeres Isata Francisco da Conceição do cargo de Secretário para os Assuntos Económicos do Presidente da República e Manuel Neto da Costa do cargo de Secretário de Estado para o Planeamento.

Decreto Presidencial n.º 244/19:

Nomeia Eugénio César Laborinho para o cargo de Ministro do Interior, António Francisco de Assis para o cargo de Ministro da Agricultura e Florestas e Manuel Neto da Costa para o cargo de Ministro da Economia e Planeamento.

Decreto Presidencial n.º 245/19:

Nomeia Marcos Alexandre Nhunga para o cargo de Governador da Província de Cabinda e Júlio Marcelino Vieira Bessa para o cargo de Governador da Província do Cuando Cubango.

Decreto Presidencial n.º 246/19:

Nomeia Lopes Paulo para o cargo de Secretário para os Assuntos Económicos do Presidente da República e Samahina de Sousa da Silva Saúde para o cargo de Secretário de Estado para o Planeamento.

Decreto Presidencial n.º 247/19:

Nomeia Jorge Francisco Silveira para o cargo de Director-Adjunto do Cerimonial do Presidente da República.

Despacho Presidencial n.º 142/19:

Autoriza a despesa e a abertura do procedimento de Contratação Simplificada pelo critério material, para adjudicação do contrato de Empreitada de Obras de Emergência para a contenção da ravina existente junto a Igreja do Apóstolo e desvio provisório para a circulação do Tráfego Rodoviário na Província do Cuando Cubango no valor de Kz: 90 094 678,38 com a empresa Tecnovia Angola.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República — Casa Civil —

Rectificação n.º 23/19:

Rectifica o Decreto Presidencial n.º 135/19, de 8 de Maio, publicado no *Diário da República* n.º 61, I Série, que nomeia as entidades para integrarem o Conselho de Administração da SONANGOL - E.P.

Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

Decreto Executivo n.º 179/19:

Approva o Regulamento sobre a Avaliação e Certificação de Competências para a Atribuição das Carteiras Profissionais de Artes e Ofícios. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

3. O registo a que se refere o número anterior é constituído por um modelo de identificação do empresário, cujas características são definidas por regulamento federativo.

4. Os contratos de mandato celebrados com empresários desportivos que não estejam inscritos no registo referido no presente artigo, bem como as cláusulas contratuais que prevêem a respectiva remuneração pela prestação desses serviços são considerados inválidos.

ARTIGO 39.º
(Remuneração da actividade de empresário)

1. As pessoas singulares ou colectivas que exercem a actividade de intermediários, ocasional ou permanente, só podem ser remuneradas pela parte que representam.

2. Salvo acordo em contrário, que deve constar em cláusula escrita no contrato inicial, o montante máximo recebido pelo empresário é fixado em 5% do montante global do contrato.

ARTIGO 40.º
(Limitações no exercício da actividade de empresário)

Sem prejuízo de outras limitações estabelecidas em regulamentos federativos nacionais ou internacionais, ficam inibidos de exercer a actividade de empresários desportivos as seguintes entidades:

- a) As sociedades desportivas;
- b) Os clubes;
- c) Os dirigentes desportivos;
- d) Os titulares de cargos em órgãos das sociedades desportivas;
- e) Os treinadores, praticantes, árbitros, médicos e massagistas.

CAPÍTULO VII
Intermediação Desportiva

ARTIGO 41.º
(Forma)

O contrato de intermediação desportiva deve ser celebrado por escrito.

ARTIGO 42.º
(Duração)

A duração do contrato de intermediação desportiva não pode ser superior a 2 (dois) anos, nem conter cláusula de renovação automática.

ARTIGO 43.º
(Regime de cessação)

O contrato de intermediação desportiva pode cessar por:

- a) Caducidade;
- b) Por mútuo acordo das partes;
- c) Por rescisão de qualquer uma das partes.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 239/19
de 29 de Julho

Considerando que a Lei n.º 15/14, de 31 de Julho, que regula a Protecção dos Direitos de Autor e Conexos, prevê a criação de mecanismos de protecção e defesa dos direitos de autor e conexos;

Havendo necessidade de regulamentar os procedimentos e actos para a garantia e protecção dos titulares de obras protegidas, bem como a aplicação de sanções às infracções a lei;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Fiscalização dos Direitos de Autor e Conexos, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Julho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGULAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DOS DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos sobre a fiscalização dos direitos de autor e conexos.

ARTIGO 2.º
(Incidência objectiva)

A actividade de fiscalização incide, entre outras matérias, na verificação da conformidade legal sobre:

- a) Os factos que impliquem a constituição, transmissão, oneração, alienação, modificação ou extinção dos direitos de autor e conexos;

- b) As escrituras e estatutos de sociedades colectivas de gestão dos direitos de autor e conexos e as respectivas reformulações e modificações;
- c) O nome literário ou artístico;
- d) O título de obra não publicada;
- e) Os contratos celebrados entre o autor e terceiros ou actividades conexas;
- f) Os convénios ou protocolos entre as entidades representativas de gestão colectiva e entidades congéneres nacionais e estrangeiras;
- g) Os convénios ou protocolos relativos aos direitos de autor e conexos;
- h) Os convénios ou contratos de interpretação ou execução celebrados pelos artistas, interpretes e executantes ou seus representantes, quer sejam nacionais ou estrangeiros, com o promotor, desde que o espectáculo seja de carácter nacional;
- i) Os títulos de jornais e outras publicações periódicas;
- j) O título de uma obra publicada;
- k) O exercício da actividade fonográfica ou videográfica nas modalidades seguintes: edição, produção, distribuição, fabrico, importação, estúdio de gravação e comercialização, aluguer e comodato;
- l) O exercício da actividade literária nas modalidades de edição, distribuição, fabrico, importação, comercialização e produção;
- m) O exercício da actividade de artesanato, nas modalidades de comercialização, fabrico, importação e exportação;
- n) As características gráficas e distintivas das obras.

ARTIGO 3.º
(Incidência subjectiva)

A actividade de fiscalização e respectiva aplicação de multas às violações de normas instituídas, no âmbito da Lei dos Direitos de Autor e Conexos, incide sobre os agentes do Sistema Nacional de Direitos de Autor e Conexos — SNDAC, designadamente:

- a) Os criadores;
- b) Os artistas intérpretes e executantes;
- c) Os produtores;
- d) Os meios de difusão e outros organismos de veiculação;
- e) Os meios de comunicação social e jornalistas;
- f) As Entidades de Gestão Colectiva;
- g) Os usuários de obras intelectuais de natureza literária, artística e científica.

CAPÍTULO II
Fiscalização

SECÇÃO I
Regime Geral

ARTIGO 4.º
(Actos de fiscalização)

Para efeitos do presente Regulamento são considerados actos de fiscalização pelo Órgão de Gestão Administrativa dos Direitos de Autor e Conexos, entre outros, os seguintes:

- a) Registo de obras protegidas, de direitos e exercícios de actividade;
- b) Verificação dos direitos e da titularidade dos direitos de autor e conexos;
- c) Verificação da autenticação das obras;
- d) Aferição da duração e limites e excepções aos Direitos de Autor e Conexos;
- e) Homologação de contratos de utilização das obras e de participação em eventos;
- f) Verificação e acompanhamento da actividade das Entidades de Gestão Colectivas;
- g) Supervisão e fiscalização do cumprimento da lei e regulamentos sobre a protecção e defesa dos direitos de autor e conexos e demais actividades relacionadas;
- h) Elaboração de autos;
- i) Instrução de competentes processos e aplicação de multas.

ARTIGO 5.º
(Competência para fiscalização)

1. A actividade de fiscalização é exercida pelo Órgão de Gestão Administrativa do SNDAC, sem prejuízo da competência atribuída a outros Órgãos da Administração Central e Local do Estado.

2. No exercício da actividade de fiscalização, o funcionário ou agente administrativo competente do Órgão de Gestão Administrativa do SNDAC, sempre que necessário, pode solicitar a colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais.

ARTIGO 6.º
(Verificação da conformidade)

1. A verificação da conformidade do previsto no n.º 2 do artigo anterior é efectuada mediante a solicitação e apresentação de respectivos certificados ou certidões de registo, bem como das declarações de autorizações para o exercício da actividade, emitidas pelos serviços competentes do Órgão de Gestão Administrativa do SNDAC.

2. A conformidade da comercialização das obras intelectuais de natureza literária, artística e científica, em suporte físico, é aferida mediante a verificação da sua autenticação com o selo próprio fornecido pelos serviços competentes do Órgão de Gestão Administrativa do SNDAC.

SECÇÃO II
Modalidades de Fiscalização

ARTIGO 7.º
(Fiscalização preventiva)

1. A fiscalização preventiva tem por fim verificar se os direitos ou o exercício de uma actividade que incide sobre as obras intelectuais protegidas estão conforme a lei e se os requerentes têm, ou não, legitimidade para o efeito.

2. A fiscalização preventiva materializa-se, conforme os casos, mediante a emissão do certificado ou certidão do registo, visto ou declaração de autorização.

ARTIGO 8.º
(Fiscalização sucessiva)

1. A fiscalização sucessiva tem por fim a verificação da conformidade dos actos, direitos e exercício de actividades, nos termos do presente Regulamento.

2. A fiscalização sucessiva tem lugar a todo tempo, e pode ser:

- a) Proactiva, baseada num planeamento elaborado pelo órgão competente dos serviços, central e local, devidamente articulado, que selecciona e prepara as acções de fiscalização em função de critérios pré-determinados, de especificidades, de situações estruturais e conjunturais e, ainda de imperativos de colaboração interinstitucional;
- b) Reactiva, baseada nas queixas e denúncias, em situações pontuais detectadas no terreno e, também baseadas em pedidos de colaboração de outras entidades.

ARTIGO 9.º
(Fiscalização conjunta)

1. A fiscalização conjunta consiste em acções multisectoriais concertadas e articuladas, realizadas periodicamente sob coordenação dos serviços competentes do Órgão de Gestão Administrativa do SNDAC.

2. A periodicidade da fiscalização conjunta é determinada pelas circunstâncias e condicionalismos que se verifiquem na localidade em que é requerida.

3. A fiscalização conjunta materializa-se por brigadas «had hoc» multisectoriais integradas por instituições intervenientes na gestão de matérias de propriedade intelectual.

SECÇÃO III
Funcionários e Agentes

ARTIGO 10.º
(Incompatibilidades)

Os funcionários e agentes administrativos dos serviços competentes do Órgão de Gestão Administrativa do SNDAC incumbidos da fiscalização não podem ter intervenção directa nos actos de registo e autorizações, não podem associar-se às Entidades de Gestão Colectiva, nem representar qualquer pessoa singular ou colectiva que esteja na condição de autor ou usuário.

ARTIGO 11.º
(Regras de conduta)

Os funcionários e agentes administrativos dos serviços competentes do Órgão de Gestão Administrativa do SNDAC estão sujeitos aos princípios, direitos e deveres previstos na Pauta Deontológica da Função Pública e demais legislação aplicável, devendo observar, em especial na sua actuação o seguinte:

- a) Utilizar o documento de Identificação, exibindo-o antes de abordar o agente sujeito a fiscalização;
- b) Informar os respectivos órgãos dos serviços a que estão adstritos sobre todas as ocorrências constatadas e violações verificadas no exercício das suas funções.

ARTIGO 12.º
(Acção de fiscalização)

1. Cada funcionário ou agente administrativo da fiscalização exerce na área específica a que for afecta a vigilância sobre todo o território municipal.

2. Não obstante estarem obrigados a comunicar todas as infracções a que tenham conhecimento, os funcionários e agentes administrativos da fiscalização respondem apenas pela área que lhes for atribuída.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os funcionários e agentes administrativos da fiscalização podem vir actuar em outras áreas que não a sua se tal lhes for ordenado por conveniência de serviço.

4. A mudança de área não isenta os aludidos funcionários e agentes administrativos do cumprimento dos demais deveres específicos previsto no presente Regulamento e na lei geral, ficando os mesmos obrigados a elaborar uma listagem de todos os processos que se encontrem sob sua responsabilidade e em curso, a qual deve ser entregue juntamente com os respectivos processos ao seu superior hierárquico.

5. No exercício da sua actividade, os funcionários e agentes administrativos actuam em grupo, constituído por um mínimo de dois, excepto se existir impossibilidade objectiva que o permita.

6. A fim de permitir o adequado controlo do funcionamento do SNDAC a que se reporta o presente Regulamento é fornecida aos funcionários e agentes administrativos da fiscalização, pelos órgãos dos serviços a que estão adstritos, uma listagem dos factos, actos e operações sobre os quais incide a actividade fiscalizadora, com periodicidade mensal, relativa à área específica de vigilância que lhes for atribuída.

ARTIGO 13.º
(Organização e funcionamento)

1. A constituição das equipas de fiscalização e a sua distribuição é da competência do Órgão de Gestão Administrativa do SNDAC.

2. As áreas a distribuir correspondem aos municípios, distritos ou bairros existentes.

3. Cada uma das aludidas áreas fica sob responsabilidade de uma equipa, constituída por dois funcionários ou agentes administrativos.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser implementado o sistema de rotatividade das equipas da fiscalização.

ARTIGO 14.º
(Responsabilidade disciplinar)

Os funcionários e agentes administrativos do Órgão de Gestão Administrativa do SNDAC estão sujeitos a responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

ARTIGO 15.º
(Obrigações dos agentes do SNDAC)

Os agentes administrativos e seus representantes integrados no SNDAC estão obrigados a prestar informações e fornecer documentos, quando solicitadas pelos funcionários ou agentes de fiscalização dos serviços competentes, nos termos da lei.

CAPÍTULO III
Sanções e Multas

ARTIGO 16.º
(Violação)

1. Constitui infracção a não observância do disposto na Lei n.º 15/14, de 31 de Julho, e do presente Regulamento, a prática dos seguintes actos:

- a) A usurpação;
- b) A contrafacção;
- c) O plágio;
- d) A comercialização não autorizada de obras protegidas;
- e) A divulgação não autorizada de obras protegidas;
- f) Arrogar-se fraudulentamente a autoria de uma obra literária, artística ou científica;
- g) Atentar contra a originalidade ou integridade de uma obra;
- h) Fazer circular imagens ou retirar trabalhos de natureza artística, literária ou científica em rede de computador ou programa informático, fazendo-se, passar, como sua;
- i) Expor, ainda que momentaneamente, imagens ou obras em suporte informático em rede;
- j) Não notificar ao autor de obra, sobre a sua utilização em actividades de carácter comercial.

2. Não são consideradas infracções, os actos praticados com base nas limitações e excepções aos direitos de autor e conexos, previstos pelo artigo 51.º da Lei dos Direitos de Autor e Conexos.

ARTIGO 17.º
(Multas)

Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, constituem infracções puníveis com multa:

- a) No montante equivalente em Kwanzas a 15 UCF, por cada unidade apreendida, quando se trate de comercialização da obra não autenticada;

- b) No montante em Kwanzas equivalente a 25 UCF, por cada unidade apreendida, quando se trate, simultaneamente, de comercialização da obra não autorizada e não autenticada;

- c) No montante em Kwanzas equivalente a 15 UCF, por cada unidade apreendida e ainda em dez vezes do valor de taxa de autorização, quando se trate da produção não autorizada;

- d) No montante em Kwanzas equivalente a 15 UCF, por cada unidade apreendida e ainda em dez vezes do valor da taxa de autorização, quando se trate de importação não autorizada de obras;

- e) No montante em Kwanzas equivalentes a 15 UCF, por cada unidade apreendida, mais o somatório do dobro do valor do selo correspondente a cada obra e o montante correspondente a dez vezes do valor da taxa de autorização, quando se trate de tentativa e/ou de exportação de obra não autorizada;

- f) No montante correspondente a dez vezes do valor da taxa de autorização do uso da obra, quando se trate da divulgação não autorizada da obra protegida;

- g) No montante correspondente a cinco vezes ao valor da taxa de registo da obra e na perda dos valores já pagos na sequência do requerimento de registo da obra, quando se trate de arrogar-se fraudulentamente a autoria de uma obra;

- h) No montante correspondente a dez vezes do valor do registo da obra, quando se trate da falta de notificação da obra e o autor da mesma, devidamente autorizada.

ARTIGO 18.º
(Pagamento de multas)

1. Os serviços competentes do Órgão de Gestão Administrativa do SNDAC emitem uma guia de pagamento com o valor da multa, que é depositada na Conta Única do Tesouro — CUT pelo infractor.

2. O infractor deve pagar o valor da multa até 15 (quinze) dias, contados da data da sua emissão.

3. Pelo não pagamento do valor da multa no prazo estipulado, o infractor incorre em mora, nos termos da lei.

ARTIGO 19.º
(Destino da receita das multas)

As receitas derivadas de aplicação de multas, nos termos do n.º 3 do artigo 89.º da Lei dos Direitos de Autor e Conexos, devem ser revertidos 70% para a Conta Única do Tesouro e 30% para o Programa de Apoio às Actividades Artísticas e Culturais.

ARTIGO 20.º
(Elaboração de autos)

Os resultados da instrução dos processos de transgressões descritos no artigo anterior devem fazer parte dos autos a elaborar, para efeitos de responsabilização civil e criminal.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 21.º
(Entrada e saída de bens culturais)

Os órgãos e serviços da Administração Geral Tributária devem garantir a entrada, saída e comercialização de obras protegidas no território nacional autorizadas, nos termos do presente Diploma.

ARTIGO 22.º
(Regime subsidiário)

Aplica-se subsidiariamente ao presente Diploma a seguinte legislação:

- a) Regime Jurídico sobre Direitos de Autor e Conexos;
- b) Regime Jurídico que Aprova as Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa;
- c) Regime Jurídico sobre a Actividade e Espectáculos e Divertimentos Públicos;
- d) Regime Jurídico sobre a Criação e Funcionamento das Entidades de Gestão Colectiva;
- e) Regime Jurídico sobre o Registo dos actos Relativos aos Direitos de Autor e Conexos;
- f) Regime jurídico sobre a Autenticação de Obras.

ARTIGO 23.º
(Disposição transitória)

Os detentores de obras para fins comerciais abrangidas no presente Diploma, cuja aquisição tenha sido feita antes da sua entrada em vigor, devem adequar a utilização e comercialização das referidas obras, aos requisitos previstos no presente Diploma.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 240/19
de 29 de Julho

Considerando que o artigo 31.º da Lei n.º 15/14, de 31 de Julho, que regula a Protecção dos Direitos de Autor e Conexos, reconhece aos autores o direito exclusivo de efectuar ou de autorizar os actos que incidem sobre os direitos patrimoniais das suas obras;

Havendo necessidade de instituir meios de garantia para assegurar aos autores o uso exclusivo do direito de reprodução e comercialização de suas obras;

Tendo em conta que o Decreto n.º 70/07, de 14 de Setembro, está desajustado aos actuais objectivos e medidas de políticas públicas do Sistema Nacional de Direitos de Autor e Conexos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre a Autenticação de Obras Artísticas e Científicas para fins Comerciais, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 70/07, de 14 de Setembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Julho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGULAMENTO
SOBRE A AUTENTICAÇÃO
DE OBRAS ARTÍSTICAS
E CIENTÍFICAS PARA FINS COMERCIAIS

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece os actos e procedimentos inerentes ao mecanismo de autenticação de obras intelectuais de natureza artística e científica destinada a fins comerciais, bem como as regras de uso e distribuição.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se às obras intelectuais fixadas em suportes videográficos, fonográficos, papel, madeira, telas digitais e demais suportes análogos.